



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 76/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, COM RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA DA EDUCAÇÃO, NÚMERO 975, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, E CONTRAPARTIDA DE RECURSOS ORDINÁRIOS MUNICIPAIS.

IMPUGNANTE: A3D COMÉRCIO EIRELI – EPP

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa A3D COMÉRCIO EIRELI – EPP, aduzindo, em síntese, que a exigência feita pelo edital (itens 5.2.2, 15.3 e termo de referência) de que o veículo objeto do presente processo licitatório seja “industrializado, novo, zero quilômetro, fornecido por fabricante ou concessionária autorizada”, sendo o primeiro emplacamento feito em nome do Município de Descanso/SC, restringiria o caráter competitivo do certame, ferindo, ainda, os princípios da legalidade e da isonomia.

Pugnou, ao final, pela retificação do edital com a supressão da cláusula que somente autoriza a participação de fabricantes ou concessionárias, e com a inclusão de que o veículo poderia ser fornecido por empresa que realize o primeiro emplacamento em nome próprio com a posterior transferência à municipalidade.

Encaminhados os autos do processo licitatório para manifestação jurídica, sobreveio parecer no sentido de que a exigência do edital não configura excesso, tampouco afronta a legalidade ou a isonomia, haja vista que a licitação deve ser realizada com o maior número de participantes possível e não com todos os que se interessam em participar.

Feito o relato necessário, passa-se à análise do mérito da impugnação apresentada.

II – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre destacar que as condições estabelecidas no instrumento convocatório impugnado decorrem de poder discricionário da Administração Pública que, com base em suas necessidades, entendeu ser imprescindível a exigência de que o veículo adquirido fosse industrializado, novo, zero quilômetro, fornecido por fabricante ou concessionária autorizada, sendo o primeiro emplacamento realizado em nome do Município de Descanso/SC.

Não há dúvidas de que a definição do objeto, efetuada na fase preparatória dos procedimentos licitatórios, deve ser precisa, suficiente e clara a ponto de permitir, pela própria definição do objeto, a aquisição de bens que atendam às necessidades da Administração, vedando-se, contudo, especificações que,



por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, a teor do que preceitua o artigo 3º, III, da Lei 10.520/02.

Logo, o que a lei veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas com intuito de que, ao invés de permitir a obtenção da proposta mais vantajosa, se beneficie ou prejudique alguns pretendentes participantes, inexistindo impedimento a que a Administração preveja exigências mais rigorosas que, conseqüentemente, acabem por permitir o seu cumprimento apenas por determinadas pessoas. (JUSTEN FILHO, Marçal. 2012)

Ora, ao contrário do que pretende a impugnante, não se vislumbra excesso nas exigências efetuadas para o presente certame, tampouco violação aos princípios da legalidade e da isonomia. Isso porque, a exigência do edital guarda relação com o objeto do certame e visa a atender à eficiência na prestação dos serviços públicos.

De mais a mais, a Lei 6.729/79, que disciplina a concessão comercial de veículos automotores de via terrestre, estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

(...)

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Vê-se, pela letra da lei, que a venda de veículos considerados novos somente poderá ser realizada diretamente a consumidor, sendo vedada a sua comercialização para fins de revenda. Nota-se, portanto, que o caminho da comercialização de produtos novos se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor ou concessionário.

Claro está que somente fabricantes e concessionários podem vender veículos novos, motivo pelo qual a exigência feita pela Administração, ao contrário do que pretende a impugnante, encontra respaldo legal e, de tal modo, não fere o princípio da legalidade.



Também não merece prosperar a alegação de que a exigência afrontaria o princípio da isonomia, especialmente porque inexistem quaisquer restrições à participação de pessoas que se enquadrem como fabricantes ou concessionários.

Nesse sentido, tal qual manifestado pela Assessoria Jurídica, não há irregularidades na exigência efetuada, haja vista que a licitação deve ser realizada com o maior número de participantes possível e não com todos os que se interessam em participar. Ademais, inexistente afronta ao princípio da competitividade da licitação, vez que existe número significativo de empresas aptas a cumprir as determinações do edital, motivo pelo qual a impugnação oferecida pela empresa A3D COMÉRCIO EIRELI – EPP não merece prosperar.

III – DA DECISÃO

Por todo o exposto, estando a Administração ciente de que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, e por entender que o instrumento convocatório não restringe a competição ou afronta os princípios da legalidade e da isonomia, **CONHECEMOS** da impugnação e **NEGAMOS PROVIMENTO**, em consonância com o parecer jurídico.

Permanece inalterado o edital do Pregão Presencial 40/2020, bem como a data de realização da Sessão Pública, designada para 30 de julho de 2020, às 08:15 horas.

Encaminhe-se o presente processo para decisão final da Autoridade Competente, quanto à manutenção da decisão, e comunique-se à impugnante e demais interessados pelos meios cabíveis.

Descanso/SC, 27 de julho de 2020.

Mantenho a decisão da Pregoeira e da Equipe de Apoio Descanso 27-7-20
Sadi Inácio Bohamigo
Prefeito Municipal

ABIGAIL L. FOLMER ROCHENBACH
Agente Administrativo – Pregoeira
Matrícula 3552

Gabriela Pedrão Roman
GABRIELA PEDRÃO ROMAN
Membro Equipe de Apoio
Matrícula 3563

Rodrigo Bratkoski
RODRIGO BRATKOSKI
Membro Equipe de Apoio
Matrícula 3627